

RECEBIDO EM: 08/05/2020

APROVADO EM: 30/12/2019

A RELAÇÃO ENTRE PESQUISA EMPÍRICA, DOGMÁTICA JURÍDICA E A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA

***THE RELATIONSHIP BETWEEN EMPIRICAL RESEARCH,
LEGAL DOGMATIC AND THE PRACTICE OF PUBLIC
LAWYERING***

Fabricio Contato Lopes Resende

*Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo (USP). Procurador do Estado de São Paulo*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Pesquisa empírica no âmbito do direito; 2 Pesquisa empírica e dogmática jurídica; 3 Revisão da concepção de dogmática jurídica; 4 O uso de pesquisa empírica na atuação da advocacia pública; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O objetivo deste artigo é discutir em que circunstâncias pesquisas empíricas podem ser empregadas na atuação da advocacia pública. Essa discussão é relevante, porque há atribuições da advocacia pública que demandam exame empírico para seu desempenho, e que podem causar significativo impacto sobre políticas públicas. O exercício dessas atribuições suscita uma série de questões associadas à relação entre pesquisa empírica e direito. Este artigo examina as principais questões que o tema suscita. Argumenta-se que, à luz do atual contexto histórico, é necessário o emprego de concepção de dogmática jurídica que reconheça como próprias de seu campo atividades jurídicas que demandam exame empírico para seu desempenho. O artigo identifica importante espaço para a utilização de pesquisas empíricas na atuação da advocacia pública, e analisa as condições para sua concretização.

PALAVRAS-CHAVE: Advocacia Pública. Pesquisa Empírica. Dogmática Jurídica. Sociologia Jurídica. Interdisciplinarietà.

ABSTRACT: The aim of this article is to discuss under what circumstances empirical research can be employed in the practice of public lawyering. This discussion is relevant, because there are attributions of the public lawyering that demand empirical examination for its performance, and that can cause significant impact on public policies. The exercise of these attributions raises a number of issues associated with the relationship between empirical research and law. This article examines the main issues raised by the topic. In light of the current historical context, it is argued that it is necessary the use of a conception of legal dogmatic that recognizes as belonging to its field legal activities that require empirical examination for its performance. It identifies an important space for the use of empirical research in the practice of public lawyering, and analyzes the conditions for its implementation.

KEYWORDS: Public Lawyering. Empirical Research. Legal Dogmatic. Legal Sociology. Interdisciplinary Approach.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é discutir em que circunstâncias pesquisas empíricas podem ser empregadas na atuação da advocacia pública. Essa discussão é relevante, porque, como será discutido adiante, há atribuições da advocacia pública que demandam exame empírico para seu desempenho, e que podem causar significativo impacto sobre políticas públicas. No entanto, o exercício dessas atribuições suscita uma série de questões associadas à relação entre pesquisa empírica e direito, com destaque para a necessidade de definição do(s) campo(s) apropriado(s) para o desenvolvimento e utilização de pesquisas empíricas no direito, e de suas respectivas limitações. Este artigo examina essas questões.

A expressão “advocacia pública” é utilizada neste artigo para denominar o conjunto de órgãos integrados por profissionais do direito que representa e assessora os Poderes Executivo e Legislativo das diferentes esferas da federação brasileira em relação à dimensão jurídica de toda a sua atuação judicial e extrajudicial. Este artigo emprega a palavra “empírico” com o sentido proposto por Epstein e King, ou seja, com o significado de “[...] evidência sobre o mundo baseada em observação ou experiência [...]”, seja a evidência quantitativa ou qualitativa (2013, p. 11).

A metodologia aplicada neste artigo é característica de estudo analítico, baseando-se em revisão bibliográfica, e no exame de dados e conclusões de pesquisas empíricas já realizadas. Na primeira parte do artigo (item 1), apresenta-se o contexto em que se situa o debate a respeito da realização de pesquisas empíricas no âmbito do direito, que influencia o reconhecimento de campos de investigação empírica de interesse do direito. Na segunda parte (itens 2 e 3), investigam-se a concepção de dogmática jurídica predominante no Brasil, suas limitações, e os ajustes considerados necessários nessa concepção. A partir dessas reflexões, a terceira parte (item 4) trata das condições para o emprego de pesquisas empíricas na atuação da advocacia pública.

1 PESQUISA EMPÍRICA NO ÂMBITO DO DIREITO

Muitos estudos têm observado que, até poucos anos atrás, não havia grande desenvolvimento de investigações empíricas na esfera do direito no Brasil, com a ressalva das análises promovidas há muitos anos por meio da sociologia do direito (cf., dentre outros, NOBRE, 2005, p. 23-24; IGREJA, 2017, p. 11; XAVIER, 2018, itens 2.1 e 2.2.1). Esses estudos indicam um cenário pouco favorável à realização de pesquisas empíricas

em direito em período não muito distante. Porém, estudos recentes têm destacado mudanças em direção a maior fomento a pesquisas empíricas na área (SILVA, 2016, p. 26; XAVIER, 2018, item 2.2.2).

As principais mudanças apontadas por Silva são o surgimento de grupos organizados de pesquisadores voltados a pesquisas empíricas, com reuniões periódicas; a organização de periódicos especializados; e o aumento da disponibilização de recursos para projetos de pesquisa empírica por instituições de fomento, e por órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário (2016, p. 26).

Xavier destaca outra mudança no cenário nos últimos anos: nas faculdades de direito no Brasil e em outros países, houve aumento da preocupação com pesquisa empírica sobre o fenômeno jurídico, a qual passa a ocupar uma posição mais central do que aquela muitas vezes reservada para a sociologia jurídica nas faculdades de direito (2018, capítulo II e em particular itens 2.1 e 2.2.2).

Não obstante o atual contexto ser mais favorável ao desenvolvimento de pesquisas empíricas em direito no Brasil, há questões teóricas importantes que precisam ser enfrentadas a respeito da definição dos limites dos campos de investigação empírica considerados de interesse do direito.

A primeira questão que se apresenta foi identificada por Xavier como uma dificuldade epistemológica, nos seguintes termos: a depender da concepção teórica do direito que se adote, o conhecimento empírico poderá ser considerado pertencente ou não ao direito, e ter maior ou menor importância. Assim, depende da concepção teórica do direito que for adotada a admissão de pesquisas empíricas acerca de fenômeno jurídico como atividades internas ao direito, ou o seu enquadramento como atividades externas, e a importância atribuída ao conhecimento empírico no interior do direito (2018, capítulo III).

Diante desse cenário em que há diversas concepções em disputa, Xavier sugere que sejam recusadas propostas que predeterminam o conteúdo do conceito de ciência do direito e afastam concepções alternativas. Por meio dessa recusa de propostas limitadoras do horizonte de concepções teóricas admissíveis, argumenta o autor, evita-se restringir a criatividade dos pesquisadores ou adotar postura incapaz de responder a complexos problemas da realidade social (2018, item 3.6).

No entanto, persiste a relevância de se discutir a possibilidade ou não de definição de uma concepção teórica do direito que sirva de base

teórica comum para investigações empíricas, a fim de facilitar a formação de uma agenda de pesquisas comum, e de fornecer problemas e hipóteses para investigações empíricas de cunho explicativo (ULEN, 2014, p. 64 e 79). Os riscos de limitação da criatividade dos pesquisadores podem ser atenuados por meio da compreensão dessa base teórica como um fundamento provisório, revisável e permanentemente sujeito ao teste de sua adequação em comparação com outras concepções.

Neste item, procurou-se mostrar que a discussão sobre a adequação de diferentes concepções teóricas do direito é relevante para a demarcação do campo de investigações empíricas sobre o fenômeno jurídico. O próximo item busca aprofundar o exame dessa questão em relação à concepção de dogmática jurídica.

2 PESQUISA EMPÍRICA E DOGMÁTICA JURÍDICA

A principal questão examinada neste item é se é possível a realização de pesquisa empírica no âmbito da dogmática jurídica. A expressão “dogmática jurídica” é empregada com diversos sentidos diferentes (RODRIGUEZ, J. R.; COSTA; BARBOSA, 2010, p. 155; TOZO; SOLON, 2010, p. 282 e 305). Nesse exame, parte-se da concepção de dogmática jurídica apresentada por Ferraz Junior (2001), que tem sido considerada a concepção de dogmática jurídica predominante no Brasil (NOBRE, 2005, p. 33; RODRIGUEZ, J. R.; COSTA; BARBOSA, 2010, p. 9; TOZO; SOLON, 2010, p. 307; PINTO JUNIOR, 2018, p. 28).

Ferraz Junior diferencia os conceitos de “zetética” e de “dogmática”. Ele denomina como “enfoque zetético” a investigação de um problema em que os conceitos básicos e as premissas permaneçam abertos a questionamento, e “enfoque dogmático” a investigação de um problema em que seja retirada a possibilidade de questionamento de determinados elementos (2001, p. 40-41).

Essa diferenciação serve de base para a distinção entre a “zetética jurídica” e a “dogmática jurídica”. Ferraz Junior argumenta que o campo de investigações zetéticas do direito é muito amplo, e que essas investigações são incorporadas à esfera do direito em disciplinas específicas, tais como a sociologia do direito e a filosofia do direito. A investigação zetética, continua ele, mantém permanente abertura ao questionamento de quaisquer aspectos de seu objeto de estudo, sem compromisso com a solução de conflitos (2001, p. 44-45).

A respeito da investigação dogmática, Ferraz Junior argumenta que ela é caracterizada por partir de premissas estabelecidas mediante decisão e que não estão sujeitas a questionamento. Assim, ocorre uma limitação das questões objeto da investigação dogmática. Nesse sentido, Ferraz Junior ressalta que a ordem jurídica vigente é o ponto de partida indiscutível de qualquer investigação no âmbito da dogmática jurídica (2001, p. 48).

A dogmática é entendida por ele como uma forma de pensar que não questiona seus pressupostos com o objetivo de realizar sua função. Para o autor, a função da dogmática jurídica é o estabelecimento de condições para a decidibilidade de conflitos delineados pelo direito. Assim, as questões dogmáticas possuem uma função diretiva, objetivando viabilizar uma decisão e nortear a ação. Apesar dessa diferenciação, o autor identifica uma correlação funcional entre questões dogmáticas e zetéticas (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 85-90).

Uma consequência dessa conceituação é a conclusão de que, no âmbito do direito, a área própria para a realização de pesquisas empíricas é a zetética jurídica, tendo em vista a compreensão da dogmática jurídica como campo inadequado para atividades de observação ou explicação.

Essa concepção de dogmática jurídica é associada a um contexto histórico determinado. Nesse sentido, Ferraz Junior compreende a dogmática jurídica como o resultado progressivo da influência de diferentes culturas ao longo da história (2001, p. 55-81). Ao examinar as origens do pensamento jurídico continental europeu, Ferraz Junior identificou, no positivismo jurídico do final do século XIX, uma forma de pensamento jurídico que serviu de base para o que atualmente ainda é entendido como ciência dogmática do direito (2001, p. 78-79).

A primeira característica apontada dessa forma de pensamento jurídico é a compreensão do direito como um sistema fechado, acabado e sem lacunas. A segunda característica indicada, implícita na primeira, é o entendimento do sistema como um método do pensamento dogmático no direito, associado: i) a procedimento pelo qual as regras jurídicas são atribuídas a um ou mais princípios e deduzidas deles; ii) ao dogma da subsunção (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 79-80).

Ferraz Junior acrescenta que, como desdobramento dessa tradição do século XIX, a ciência dogmática do direito enxerga o direito como regras postas pelo Estado, e tende a exercer o papel de conservação dessas regras, de sistematização e de interpretação delas para sua aplicação. Adotando

a terminologia de Bobbio, Ferraz Junior classifica essa posição teórica como uma teoria estrutural do direito, que visa à solução de conflitos sociais (2001, p. 82).

Como uma teoria estrutural do direito, a dogmática jurídica deixa de reconhecer como próprias de seu campo de atuação atividades que transcendam a interpretação e aplicação das regras existentes. Seguindo a descrição de Bobbio, pode-se dizer que uma teoria estrutural do direito parte do exame do direito como um conjunto de regras já estabelecidas, preocupando-se com a identificação das regras jurídicas existentes, sua interpretação e aplicação (2007, p. 39-40).

À análise estrutural, Bobbio contrapõe uma análise funcional do direito, que parte do estudo do direito como um conjunto de regras permanentemente sujeitas a mudanças, preocupando-se com o exame dos fatos objeto de disciplina jurídica para a identificação das regras jurídicas adequadas. Essa análise funcional é entendida por Bobbio como a análise crítica de institutos, baseada em avaliação das funções que os institutos desempenham ou podem desempenhar tendo em vista determinado objetivo. Para a realização desse tipo de análise, o jurista é chamado a utilizar técnicas de pesquisa empregadas pelas ciências sociais (2007, p. 40-41, 92-93 e 101-102). Seguindo as definições de Ferraz Junior, a análise funcional do direito é reservada às disciplinas que compõem a *zetética* jurídica.

Conforme acima observado, Ferraz Junior situou a concepção de dogmática jurídica exposta em um determinado contexto histórico. Porém, o que se discute é que, assim como esse conceito de dogmática jurídica surgiu em meio a um dado conjunto de circunstâncias históricas, mudanças nessas circunstâncias podem acarretar modificações paulatinas no conceito de dogmática jurídica ou o seu abandono (cf. RODRIGUEZ, J. R.; COSTA; BARBOSA, 2010, p. 150 e 158).

O emprego da concepção de dogmática jurídica acima apresentada repercute no campo reconhecido para o desenvolvimento de pesquisas empíricas em direito. Embora essa concepção seja predominante no Brasil, há concepções alternativas em debate (cf. ADEODATO, 2010, e RODRIGUEZ, J. R., 2006).

O argumento desenvolvido a seguir é no sentido de que essa concepção predominante de dogmática jurídica necessita de modificações para que possa responder às demandas do atual contexto histórico. Sustenta-se que ela dificulta a compreensão e o exercício de atividades jurídicas que

são realizadas por juristas de uma perspectiva semelhante à da dogmática (ou seja, que tomam a ordem jurídica vigente e seu caráter normativo como pontos de partida imunes a discussão), mas que demandam exame empírico para seu desempenho.

Muitas das atuais atividades dos profissionais do direito pressupõem uma atuação em que o jurista é demandado a identificar e avaliar alternativas jurídicas admissíveis para realização de determinada finalidade, considerando suas potencialidades e riscos à luz das circunstâncias concretas. Para esse tipo de atuação, demanda-se do jurista uma abordagem interdisciplinar, que envolve exame da realidade (PINTO JUNIOR, 2018, p. 28 e 34). Em relação à advocacia pública, podem ser citados como exemplos o desenho da arquitetura jurídica de licitações e ajustes envolvendo a Administração Pública, a elaboração de propostas de atos normativos, a avaliação da legislação, e a promoção de medidas de prevenção e redução de litígios (PINTO JUNIOR, 2018, p. 28).

A Administração Pública atua por meio da execução direta de atividades por seus órgãos e entidades e por meio da celebração de diferentes espécies de ajustes com vários atores para que estes executem atividades de interesse público. Conforme a espécie de objetivo pretendido, há um rol bastante diversificado de ajustes possíveis e de potenciais atores (BUENO; BRELÀZ; SALINAS, 2016, p. 14).

Ajustes com atores privados que possuem finalidade lucrativa em regra são precedidos de licitações, e variam em sua disciplina conforme se trate de contratações por regimes comuns (Leis n^{os} 8.666/1993 e 10.520/2002) ou por regimes diferenciados de contratações (Leis n^{os} 12.232/2010, 12.462/2011 e 13.303/2016), de concessões de serviços públicos (Leis n^{os} 8.987/1995 e 9.074/1995), ou de parcerias público-privadas (Lei n^o 11.079/2004). A variação ocorre conforme o objeto do ajuste e a necessidade que se pretende atender.

Ajustes com organizações sem fins lucrativos também apresentam configurações variadas, diferenciando-se termos de parceria (Lei n^o 9.790/1999), contratos de gestão (Lei n^o 9.637/1998), termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação (Lei n^o 13.019/2014). E, em relação a ajustes entre entes governamentais, há convênios (Lei n^o 8.666/1993) e contratos de consórcios públicos (Lei n^o 11.107/2005).

Não somente a legislação aplicável, o procedimento e o instrumento jurídico para celebração do ajuste variam conforme o objeto e a necessidade,

mas também as cláusulas de cada ajuste demandam redação adequada às peculiaridades de cada situação concreta. Dentro dos limites da ordem jurídica, muitas vezes é possível identificar mais de um instrumento jurídico e potenciais cláusulas para disciplinar a interação entre os atores envolvidos.

O assessoramento jurídico realizado por profissional do direito para desenho da arquitetura jurídica do ajuste, caso se limite a exame do conteúdo das normas jurídicas vigentes e apontamento das alternativas válidas como soluções indistintamente possíveis, trará consigo maior risco de oferecimento de respostas insatisfatórias para enfrentar o problema que justifica a celebração do ajuste.

Isso ocorre porque o grau de adequação de uma alternativa de modelagem jurídica pode variar significativamente conforme o objeto do ajuste, a capacidade operacional dos atores envolvidos, as informações e os recursos disponíveis, as práticas institucionalizadas (do Poder Público, das organizações privadas, de órgãos de controle, e de terceiros), e outros fatores que somente são percebidos por meio de exame empírico (BUENO; BRELÀZ; SALINAS, 2016, p. 15, 17 e 23). Essas são questões que aparecem por ocasião do desenho da arquitetura jurídica de licitações e ajustes, e que não podem ser enfrentadas sem um exame empírico.

A análise jurídica demandada para desenho de proposta de atos normativos e para avaliação da legislação também necessita de exame empírico. Essas atividades necessitam de exame da realidade para a formulação de juízo quanto à adequação de determinada disciplina legislativa aos objetivos pretendidos, para diagnóstico de problemas associados à efetividade da legislação, e para estudo de alternativas jurídicas disponíveis que possam atender aos objetivos pretendidos de modo mais adequado (SALINAS, 2013, p. 136-137).

A promoção de medidas de prevenção e redução de litígios pelo Poder Público igualmente requer exame empírico. Por meio da coleta e análise de dados acerca das características dos litígios envolvendo o Poder Público, torna-se possível a obtenção de informações que contribuam para aumentar a compreensão das causas de litígios. Isso proporciona melhores condições para definição de medidas de prevenção e redução de litígios (GABBAY; CUNHA, 2011; JUNKES, 2015).

Em sentido convergente ao dessa argumentação, os resultados de pesquisas empíricas têm revelado a importância da coleta e análise de

dados para o diagnóstico de causas de litígios judiciais e estudo de medidas para redução de judicialização excessiva (GABBAY; CUNHA, 2010, p. 4; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ], 2012, p. 33; JUNKES, 2015, p. 92-93; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA [INSPER], 2019, p. 15), para identificação de alternativas de resolução extrajudicial de litígios envolvendo o Poder Público (GABBAY; CUNHA, 2011, p. 74-81), e para a avaliação da legislação e de ajustes (SALINAS, 2008, p. 13-14, 16 e 224-226). A esse respeito, remete-se à análise realizada no item 4 deste artigo.

Em síntese, argumenta-se que o desenho da arquitetura jurídica de licitações e ajustes, o desenho de proposta de atos normativos, a avaliação da legislação, e a promoção de medidas de prevenção e redução de litígios são atividades que dependem de exame empírico. Isso justifica uma revisão da concepção predominante de dogmática jurídica no Brasil.

3 REVISÃO DA CONCEPÇÃO DE DOGMÁTICA JURÍDICA

Como ressalta Rodriguez, C. F., é relevante a distinção entre “*análise do direito no contexto jurisdicional*” e “*análise do direito fora do contexto jurisdicional*”: enquanto a primeira visa à aplicação de regras postas para resolução de litígios, a segunda visa à estruturação de novas regras, diferenciando-se da primeira em relação a seus objetivos, premissas consideradas, tipos de raciocínio e habilidades aplicadas (2011, p. 127-128).

No entanto, a concepção de dogmática jurídica tradicional concentra suas preocupações na análise do direito no contexto jurisdicional. Isso faz com que não sejam fornecidos parâmetros suficientes para a compreensão das atividades realizadas por juristas que tomam a ordem jurídica vigente e seu caráter normativo como pontos de partida imunes a discussão, mas que não se inserem no contexto de interpretação e aplicação da legislação vigente para decisão de conflitos, e sim no contexto de estudo de alternativas de criação de nova disciplina jurídica (geral e abstrata, ou individual e concreta) para instrução das autoridades competentes.

A importância da análise jurídica fora do contexto jurisdicional é destacada por Unger. Unger argumenta que, em uma democracia, a indagação relativa ao modo de decisão judicial deve ser considerada um problema especializado, que não limita a prática de análise jurídica voltada a outros objetivos. O objetivo principal da análise jurídica identificado por Unger é a especificação por meio do direito da interação concreta entre ideais ou interesses e instituições ou práticas (2004, p. 134-135).

A proposta de Unger é a de compreender a análise jurídica como imaginação institucional, método voltado a informar o debate em uma democracia sobre futuros alternativos (2004, p. 159-160). De acordo com o autor, a análise jurídica como imaginação institucional é prática que:

[...] tem dois momentos dialeticamente ligados: mapeamento e crítica. [...] O mapeamento é a tentativa de descrever em detalhe a microestrutura institucional juridicamente definida da sociedade por relação aos seus ideais juridicamente enunciados. Chame o segundo momento dessa prática analítica de crítica [...]. Sua tarefa é explorar a interação entre as estruturas institucionais detalhadas da sociedade, tais como representadas pelo direito, e os ideais ou programas professados que essas estruturas frustram ou tornam realidade. (UNGER, 2004, p. 160).

Sem diferenciação entre ramos dogmáticos e não dogmáticos, a proposta de Unger reconhece a importância central para o direito de atividades (denominadas de mapeamento e crítica) que os juristas devem desempenhar que se encontram fora do contexto jurisdicional, e que demandam exame empírico. Assim, essa proposta pode auxiliar na revisão da concepção de dogmática jurídica.

Considerar não pertencente à dogmática jurídica o exame empírico dificulta a percepção de que há uma conexão necessária entre determinadas atividades realizadas por juristas de uma perspectiva dogmática e a coleta de informações sobre a realidade com recortes específicos para atender aos objetivos dessas atividades. Em virtude disso, dificulta a percepção da importância para o profissional que atua no campo da dogmática jurídica de obter essas informações por meio de produção de pesquisas, participação de equipes interdisciplinares, ou utilização de pesquisas produzidas em disciplinas externas ao direito, e de avaliar sua adequação. Isso dificulta o amadurecimento da interação entre direito e outras disciplinas, entre ramos dogmáticos e não dogmáticos do direito e, no interior da dogmática jurídica, a articulação entre análises de aspectos normativos e empíricos (problema diagnosticado com enfoque diverso em SILVA, 2016, p. 38).

Argumenta-se aqui que essas dificuldades podem ser reduzidas por meio de um ajuste na concepção de dogmática jurídica tradicional, para que também abarque atividades realizadas por juristas fora do contexto jurisdicional e que demandam exame empírico. Assim, o objeto da dogmática jurídica passa a ser entendido como o conjunto de atividades que, partindo do não questionamento do ordenamento jurídico vigente e de seu caráter normativo, direciona-se à decisão de conflitos definidos pelo direito, ou

ao estudo de alternativas de criação de nova disciplina jurídica (geral e abstrata, ou individual e concreta).

Essa extensão do objeto da dogmática jurídica, necessária para orientar atividades realizadas por juristas fora do contexto jurisdicional, amplia a função de orientação da dogmática jurídica para além do horizonte de decisão de conflitos, sem acarretar prejuízo à sua autonomia. Por um lado, preserva-se o campo tradicional da dogmática jurídica, com suas premissas e parâmetros direcionados à solução de conflitos definidos pelo direito, por meio de interpretação e aplicação das regras jurídicas vigentes. Por outro lado, questões afetas a atividades realizadas fora do contexto jurisdicional são incorporadas ao horizonte de preocupações da dogmática jurídica, as quais se caracterizam pelo objetivo de informar as alternativas admissíveis de criação de nova disciplina jurídica.

Isso importa na revisão da ideia de que a dogmática jurídica seja incompatível com exame empírico. As características da dogmática jurídica não impedem um exame empírico de caráter aplicado, mais restrito em seus fins do que o realizado em outras disciplinas, com recortes que respeitem as limitações de escopo da dogmática jurídica e seus padrões internos de operação.

Assim, no âmbito da dogmática jurídica, o procedimento de investigação empírica segue a metodologia desenvolvida nas ciências sociais, inclusive quanto aos parâmetros de avaliação dos resultados, observados os recortes metodológicos decorrentes de seu caráter aplicado aos objetivos da dogmática jurídica. Desse modo, no interior da dogmática jurídica, o exame empírico diferencia-se como um procedimento que segue metodologia própria, cujos resultados são descritivos ou explicativos (sempre provisórios e sujeitos a contradição) e não possuem cunho normativo, servindo como elementos de instrução para as atividades dos juristas realizadas fora do contexto jurisdicional.

Essa revisão conceitual da dogmática jurídica não fragiliza sua autonomia. O que se sugere é a incorporação da investigação empírica no âmbito da dogmática jurídica por meio da aceitação no seu interior de um procedimento bem demarcado de exame empírico, baseado em uma interdisciplinariedade em relação às ciências sociais. Sendo esse procedimento bem demarcado, evita-se o risco de uma confusão entre a atividade do jurista e a de profissionais de outras disciplinas, mantendo-se os padrões internos de operação característicos da dogmática jurídica quanto a suas outras atividades diversas do exame empírico. Assim, essa

interdisciplinariedade não elimina as diferenças de abordagem entre o direito e as ciências sociais (sobre essas diferenças, cf. BOBBIO, 2007, p. 48).

As diferenças de abordagem que permanecem decorrem do caráter normativo do direito, voltado à regulação de comportamentos (BOBBIO, 2007, p. 48-49), e das características dos padrões internos de operação da dogmática jurídica, que adota como pressuposto a observância da ordem jurídica vigente sem abertura para questionamento desse pressuposto, e que compreende o direito como um sistema fechado com métodos específicos de interpretação e aplicação de suas regras. Como um procedimento bem delimitado no interior da dogmática jurídica, o exame empírico não corrompe os (tampouco é corrompido pelos) padrões internos de operação da dogmática jurídica empregados em suas outras atividades diversas do procedimento de exame empírico.

Na dogmática jurídica revista com esse escopo, conforme o caso, a pesquisa empírica poderá ser realizada por juristas, por equipes compostas por profissionais com formação jurídica e com outras formações, e por equipes compostas apenas por pesquisadores externos ao direito, observados os recortes metodológicos demandados para atender aos objetivos da dogmática jurídica.

A partir dessa revisão conceitual, o próximo item examina o uso de pesquisas empíricas na atuação da advocacia pública.

4 O USO DE PESQUISA EMPÍRICA NA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA

A análise de pesquisas empíricas já realizadas aponta que a Administração Pública possui problemas cujo enfrentamento necessita de variadas formas de investigação empírica. Dentre esses problemas, destaca-se o grande número de processos judiciais em que entes públicos são partes, em volume que impacta a duração dos processos e o funcionamento do Poder Judiciário.

A esse respeito, são relevantes as conclusões do CNJ apresentadas há alguns anos em relatório de mapeamento dos cem maiores litigantes (2012). Esse estudo abrangeu o período de 01/01/2011 a 31/10/2011, com informações relativas à primeira instância das Justiças Estaduais e do Distrito Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, excluídos processos criminais e da Justiça Eleitoral e Militar, e excluído o Ministério Público como parte (CNJ, 2012, p. 4-5). As empresas públicas e sociedades

de economia mista não foram classificadas em “Setor Público”, mas sim nos respectivos setores econômicos (CNJ, 2012, p. 5-6).

Esse estudo identificou os maiores litigantes considerando o percentual de processos em relação ao total ingressado de 01/01/2011 a 31/10/2011, classificando em primeiro lugar o “Setor Público Federal”, com 12,14%, em segundo lugar os “Bancos”, com 10,88%, em terceiro lugar o “Setor Público Municipal”, com 6,88%, em quarto lugar o “Setor Público Estadual”, com 3,75%, e em quinto lugar a “Telefonia”, com 1,84% (CNJ, 2012, p. 8).

Quanto ao saldo residual de processos em 31/03/2010, o relatório indicou como maiores litigantes o “Setor Público Federal” em primeiro lugar, os “Bancos” em segundo lugar, o “Setor Público Estadual” em terceiro lugar, a “Telefonia” em quarto lugar, e o “Setor Público Municipal” em quinto lugar (CNJ, 2012, p. 9).

O estudo do CNJ encerrou-se com observação a respeito da dificuldade de conhecer o que se litiga, informação necessária para identificação de litígios de massa e de causas de litigiosidade (2012, p. 33). Apesar de não ter aprofundado a análise do conteúdo dos processos, esse estudo revelou que, no período examinado, o setor público encontrava-se entre os maiores litigantes na Justiça.

Outra pesquisa sobre os maiores litigantes baseou-se em dados coletados junto a Tribunais de Justiça de onze Unidades da Federação, abrangendo os anos de 2010 a 2013 (JUNKES, 2015, p. 9). Essa pesquisa apontou a existência de variações relevantes entre as Unidades da Federação pesquisadas, e concentração de grande parte das ações em número reduzido de atores. Em oito das onze Unidades da Federação pesquisadas, identificou-se que os Poderes Públicos municipais, estaduais e federal estavam no polo ativo da maior parte das ações em primeiro grau. Por outro lado, em oito das onze Unidades da Federação pesquisadas, identificou-se que bancos, empresas de crédito, de financiamento e investimentos encontravam-se no polo passivo da maior parte das ações em primeiro grau (JUNKES, 2015, p. 12-13).

A verificação do grande número de ações em que o Poder Público é parte suscita indagação quanto às causas dessa litigiosidade. Essa questão foi examinada em pesquisa empírica coordenada por Gabbay e Cunha, que consistiu em estudo exploratório sobre aumento da litigiosidade e demandas repetitivas (2010). A partir de análise jurisprudencial das

demandas repetitivas nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, essa pesquisa selecionou dois casos para pesquisa qualitativa, por meio de entrevistas em profundidade, estudo de casos e grupos de discussão. Os casos selecionados foram “desaposentação” na Justiça Federal e “cartão de crédito” na Justiça Estadual (GABBAY; CUNHA, 2010, p. 4 e 7-8).

As conclusões gerais da pesquisa apontaram a existência de causas de aumento de litigiosidade e morosidade que são externas e internas ao Judiciário, as quais podem ser esporádicas, sazonais ou permanentes. Dentre as causas externas, indicou-se a regulação administrativa e legislativa, ao disciplinar o exercício de direitos de maneiras que criam “zonas cinzentas regulatórias”, caracterizadas por propiciarem o aparecimento de controvérsias interpretativas sobre o direito aplicável a um caso concreto, e oportunidades para construção de teses jurídicas (GABBAY; CUNHA, 2010, p. 9-10 e 157-158).

A pesquisa também apresentou conclusões específicas quanto aos casos estudados, dentre as quais a de que a existência de instância administrativa perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não tem evitado a judicialização de demandas, e de que não há nítida definição da relação entre a resolução de conflitos na via administrativa e na via judicial, o que pode aumentar a litigiosidade (GABBAY; CUNHA, 2010, p. 159-160).

Outra pesquisa empírica que examinou causas de litigiosidade foi realizada pelo INSPER, tendo por objeto a judicialização da saúde (2019). Essa pesquisa envolveu a coleta e análise de dados de gestão processual sobre demandas de saúde, a mineração de dados por meio de programas de computador em repositórios de jurisprudência e Diários Oficiais da Justiça de vinte e quatro Estados e dois Tribunais Federais, estudo qualitativo de decisões judiciais e entrevistas semiestruturadas com atores-chave em cinco Estados das cinco regiões do país (INSPER, 2019, p. 14-15).

A partir do levantamento de dados realizado, a pesquisa apontou que o número de processos judiciais relacionados à saúde pública e suplementar distribuídos em primeira instância aumentou aproximadamente 130% entre 2008 e 2017, superando o crescimento do número total de processos judiciais em primeira instância no período, que se indicou ser de 50%, conforme relatórios “Justiça em Números” do CNJ. A pesquisa também apresentou dados do Ministério da Saúde no sentido de que, em sete anos, houve aumento de aproximadamente treze vezes em suas despesas com processos

judiciais, alcançando R\$ 1,6 bilhão em 2016, o que se avaliou corresponder a parcela significativa dos recursos alocados discricionariamente pela autoridade pública (INSPER, 2019, p. 13 e 46).

Uma das conclusões da pesquisa é a de que não há um único fenômeno de judicialização da saúde, mas sim uma significativa variedade de assuntos, razões de litígio e consequências sobre as políticas de saúde pública e de saúde suplementar, com relevante heterogeneidade regional. Em virtude disso, argumentou-se que é preciso identificar e separar os tipos de judicialização da saúde para sua compreensão (INSPER, 2019, p. 15 e 167-168).

A partir da observação de práticas que estão sendo adotadas em alguns Estados, a pesquisa sugeriu também o investimento de União, Estados, Distrito Federal e Municípios na instituição de órgãos ou processos extrajudiciais de solução de conflitos que possibilitem a análise de demandas por produtos e serviços não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde antes de sua judicialização. O objetivo seria o de aprimorar a análise técnica dessas demandas e identificar hipóteses em que a judicialização poderia ser evitada (INSPER, 2019, p. 163).

Essa exposição de parcela das conclusões de pesquisas empíricas realizadas nos últimos anos mostra a importância de coleta e análise de dados para o diagnóstico de causas de litígios judiciais envolvendo o Poder Público, e o estudo de medidas para redução de judicialização excessiva.

A análise de pesquisa coordenada por Gabbay e Cunha (2011) indica que a pesquisa empírica também é relevante para a identificação de alternativas de resolução extrajudicial de litígios envolvendo a Administração Pública. Essa pesquisa examinou o desenho de sistemas de resolução alternativa de disputas a partir da análise de conflitos envolvendo a Administração Pública que têm por objeto um interesse público, social ou coletivo, e que, ao serem submetidos ao Judiciário, envolvam a busca de tutela coletiva (GABBAY; CUNHA, 2011, p. 13).

A partir de exame jurisprudencial no Tribunal de Justiça de São Paulo e em bancos de dados de entes governamentais e não governamentais, a pesquisa selecionou três casos para análise em razão de suas características. Houve realização de estudo de casos, baseado em entrevistas presenciais de diferentes atores envolvidos nos casos selecionados (GABBAY; CUNHA, 2011, p. 17-18).

A pesquisa indicou relevantes desincentivos ao uso da via extrajudicial pela Administração Pública para resolução de conflitos. Um desincentivo indicado foi a ausência de uma solução rápida para o conflito, por ser preciso movimentar diferentes estruturas internas de decisão que podem não atuar em harmonia. Outro desincentivo indicado foi a ausência de clareza no tocante ao que pode ser submetido a transação (GABBAY; CUNHA, 2011, p. 74-77).

Dentre suas propostas para incentivar o emprego da via extrajudicial, a pesquisa sugeriu a elaboração de disciplina mais clara a respeito de transação pela Administração Pública, abrangendo a definição com clareza das matérias, valores, limites e competência, de meios de deliberação interna eficientes, e de procedimento com diretrizes que proporcionem maior controle e transparência das decisões. Porém, ressaltou-se que as variações dos casos impossibilitam a padronização de um único modelo (GABBAY; CUNHA, 2011, p. 80-81).

Desse modo, essa pesquisa sugere que o exame empírico é relevante para a identificação de fatores de incentivo ou desincentivo à resolução extrajudicial de litígios, e para o estudo do modelo mais adequado a cada caso concreto.

A análise de pesquisa realizada por Salinas (2008) mostra que a avaliação da legislação e de ajustes também demanda exame empírico. Essa pesquisa consistiu em estudo de caso sobre as normas de controle de transferências de recursos público para entidades do terceiro setor (SALINAS, 2008).

Essa pesquisa utilizou dados primários de entrevistas semi-estruturadas com 18 entidades sem fins lucrativos de São Paulo que celebraram pelo menos um convênio ou termo de parceria com a Administração Pública federal. A pesquisa também utilizou dados secundários oriundos do Tribunal de Contas da União e de trabalho acadêmico empírico que investigou como o Poder Público tem atuado em relação aos instrumentos de termo de parceria (SALINAS, 2008, p. 176-182).

Com base nesses dados, a pesquisa procurou identificar padrões de comportamento dos órgãos públicos e das entidades sem fins lucrativos tomadoras de recursos para avaliação dos impactos da legislação examinada. Nessa análise, considerou-se a existência de diferentes instrumentos

previstos na legislação que disciplinou as transferências voluntárias (SALINAS, 2008, p. 20).

Uma das conclusões da pesquisa foi a de que os instrumentos previstos na legislação para disciplinar as transferências voluntárias a entidades do terceiro setor não observaram um equilíbrio entre os interesses do setor público e do setor privado sem fins lucrativos. A pesquisa apontou, como consequência desse desequilíbrio, o aumento da oposição à execução da legislação e a redução da probabilidade de realização dos objetivos pretendidos com a sua edição, particularmente o objetivo de assegurar a regular e eficiente aplicação dos recursos públicos destinados aos ajustes com entidades do terceiro setor (SALINAS, 2008, p. 13-14 e 223-226).

Assim, a análise realizada nessa pesquisa mostra que o exame empírico pode contribuir para a identificação de obstáculos à implementação de determinada legislação, e para a percepção do grau de adequação de alternativas de ajuste aos objetivos pretendidos.

Os resultados de pesquisas empíricas expostos neste item mostram a necessidade de exame empírico para o enfrentamento de diversos problemas envolvendo a Administração Pública. Por outro lado, esses problemas manifestam-se por ocasião do exercício das atribuições da advocacia pública relacionadas à promoção de medidas de prevenção e redução de litígios, à avaliação da legislação, ao desenho de proposta de atos normativos, e ao desenho da arquitetura jurídica de licitações e ajustes.

Portanto, o uso de pesquisas empíricas mostra-se importante na atuação da advocacia pública para o exercício dessas atribuições, seja pelas características dessas atividades (pelas razões expostas no item 2), seja pelas características dos problemas da Administração Pública que precisam ser enfrentados. Em um primeiro passo, trata-se de perceber a conexão entre determinadas atividades realizadas pela advocacia pública de uma perspectiva dogmática e a coleta de informações sobre a realidade com recortes específicos para atender aos objetivos dessas atividades. O passo seguinte é o estudo das condições necessárias para a obtenção dessas informações a partir de metodologia apropriada, o que poderá envolver a produção de pesquisas, a participação em equipes interdisciplinares, ou a utilização de pesquisas produzidas em disciplinas externas ao direito.

Seja na hipótese de produção de pesquisas ou de utilização de pesquisas produzidas externamente ao direito, uma condição para o uso adequado do exame empírico na atuação da advocacia pública é a capacitação

de seus integrantes em métodos de pesquisa empírica (cf. XAVIER, 2018, capítulo V). A partir dessa capacitação, a advocacia pública poderá planejar ou fomentar pesquisas empíricas relevantes para o exercício de suas atribuições, levando em consideração os problemas mais urgentes e os meios disponíveis para pesquisá-los.

Destaca-se aqui a importância de que o exame empírico no âmbito da advocacia pública seja conduzido com observância dos padrões metodológicos próprios de pesquisas empíricas. Como registra Xavier, pesquisas empíricas são construções a respeito da realidade, as quais sempre são parciais e limitadas, como consequência do recorte adotado na pesquisa, e estão sujeitas a falhas e contestações (2018, item 5.1). Por outro lado, há metodologia própria para a realização de pesquisas empíricas, desenvolvida nas ciências sociais e aplicável às pesquisas empíricas relevantes para a dogmática jurídica. Dentre os padrões metodológicos recomendados, Epstein e King ressaltam a recomendação de fornecimento de informações que possibilitem a replicação e avaliação da pesquisa empírica, e de explicitação do grau de incerteza de suas conclusões (2013, p. 23, 47-48 e 62-63). A observância desses padrões metodológicos é medida que facilita a avaliação dos resultados da pesquisa por terceiros.

5 CONCLUSÃO

Em sua primeira parte, este artigo examinou como a discussão sobre a adequação de diferentes concepções teóricas do direito influencia a demarcação do campo de investigações empíricas sobre o fenômeno jurídico. A partir desse contexto, na segunda parte, buscou-se revisar a concepção de dogmática jurídica predominante no Brasil, tendo em vista atribuições atuais da advocacia pública que demandam exame empírico.

Aproveitando contribuições de Bobbio e Unger, sugeriu-se a compreensão da dogmática jurídica como um conjunto de diretrizes não só para uma análise estrutural do direito, mas também para uma análise funcional do direito, de modo a abarcar uma série de questões que se situam fora do contexto de decisão de conflitos na esfera jurisdicional. Tratou-se também de consequências desse entendimento, particularmente quanto à necessidade de preocupação com as diferenças metodológicas entre as atividades abarcadas por essa concepção revisada de dogmática jurídica, e quanto às suas respectivas esferas de aplicação.

Na terceira parte, as reflexões anteriormente realizadas foram utilizadas para análise do uso de pesquisa empírica pela advocacia pública.

Partiu-se de dados empíricos obtidos de fontes secundárias para traçar um diagnóstico de problemas da Administração Pública cujo enfrentamento necessita de exame empírico. A partir disso, identificou-se importante espaço para a utilização de pesquisas empíricas na atuação da advocacia pública, observadas determinadas condições e limites.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 455p.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução Daniela Beccacia Versiani; revisão Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri: Manole, 2007. 285p.
- BUENO, Ricardo Luiz Pereira; BRELÀZ, Gabriela de; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Administração pública brasileira no século 21: seis grandes desafios. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 67, p. 7-28, dez. 2016. Edição Especial.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *100 maiores litigantes*. [Brasília], 2012. 33p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018.
- EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. Tradução Fábio Morosini et al. São Paulo: Direito GV, 2013. 253p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11444/Pesquisa_empirica_em_direito.pdf?sequence=3>. Acesso em: 20 mar. 2018.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 364p.
- GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (Coords.). *Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2010. 202p. Relatório de Pesquisa. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf>. Acesso em: 23 maio 2018.

_____; _____ (Coords.). *O Desenho de Sistemas de Resolução Alternativa de Disputas para Conflitos de Interesse Público*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2011. 92p. Relatório de Pesquisa. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/38Pensando_Direito1.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-37. Disponível em: <<http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2017/12/MACHADO-Ma%C3%ADra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. *Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução*. [Brasília], 2019. 172p. Relatório de Pesquisa. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2019.

JUNKES, Sérgio Luiz (Coord.). *O uso da Justiça e o litígio no Brasil*. Coordenação Científica Maria Tereza Sadek. [Brasília]: [Associação dos Magistrados Brasileiros], [2015]. 94p. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/uso-justica-litigio-brasil-pesquisa-amb.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

NOBRE, Marcos. Parte 1. In: _____ et al. *O que é pesquisa em direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 23-38.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, jan./abr. 2018.

RODRIGUEZ, Caio Farah. *Sentido, valor e aspecto institucional da indeterminação jurídica*. São Paulo: FD/USP, 2011. 174p. (Tese de Doutorado em Direito do Estado). Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06072012-085443/publico/Tese_Doutorado_FDUSP_Caio_Farah_Rodriguez_Completa.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Pesquisa empírica e Estado de Direito: A dogmática jurídica como controle do poder soberano. In: *XV Congresso Nacional do CONPEDI*. 2006. 17p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/teoria_do_direito_jose_rodrigo_rodriguez.pdf>. Acesso em 28 dez. 2019.

_____; COSTA, Carlos Eduardo Batalha da Silva e; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Coord.). Formalismo, Dogmática Jurídica e Estado de Direito: um debate sobre o direito contemporâneo a partir da obra de Tércio Sampaio Ferraz Jr.. *Cadernos Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 1-195, maio 2010.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. *Avaliação Legislativa no Brasil: Um Estudo de Caso sobre as Normas de Controle das Transferências Voluntárias de Recursos Públicos para Entidades do Terceiro Setor*. São Paulo: FD/USP, 2008. 256p. (Dissertação de Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-31032009-153959/publico/Dissertacao_Natasha_VF_2.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2016.

_____. A lei como instrumento de ação governamental: fundamentos teóricos, limites e potencialidades. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, n. 8, p. 129-155, 2013.

SILVA, Fabio de Sá e. Vetores, Desafios e Apostas Possíveis na Pesquisa Empírica em Direito no Brasil. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [São Paulo], v. 3, n. 1, p. 24-53, jan. 2016.

TOZO, Lucas Suárez de Oliveira; SOLON, Ari Marcelo. Dogmática Jurídica: caracterização de um conhecimento jurídico historicamente construído. *Revista Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, n. 19, p. 281-308, jan./jun. 2010.

ULEN, Thomas S. Um Prêmio Nobel para a Ciência Jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Orgs.). *Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 29-87.

UNGER, Roberto Mangabeira. *O direito e o futuro da democracia*. Tradução de Caio Farah Rodriguez, Marcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004. 236p.

XAVIER, José Roberto. *A Pesquisa Empírica e o Direito*. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.